



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12571.000017/2009-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-001.865 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2015
Matéria DCOMP
Recorrente METALGRÁFICA IGUAÇU LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/2006 a 30/06/2006, 01/10/2006 a 31/12/2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP.
OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO.

É condição fundamental para a homologação de compensações efetuadas pelo contribuinte, a respectiva entrega da Declaração de Compensação por meio de PER/DCOMP.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

Joel Miyazaki - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Joel Miyazaki, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Winderley Moraes Pereira, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Daniel Mariz Gudino.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

Trata o presente processo dos autos de infração lavrados contra a contribuinte em epígrafe, em 17/03/2009, referentes à Cofins e ao PIS não cumulativos nos valores totais de R\$ 1.159.648,76 e R\$ 197.522,67, respectivamente.

O primeiro auto de infração (Cofins) é relativo aos períodos de apuração de junho e outubro a dezembro de 2006 e o segundo (PIS) é relativo aos períodos de junho, novembro e dezembro de 2006. Os valores das contribuições lançadas (valor do principal) são de R\$ 576.197,69 e de R\$ 97.951,40, respectivamente, acrescidas das correspondentes parcelas relativas à multa de ofício de 75% e aos acréscimos legais calculados até 27/02/2009.

As autuações, conforme descrição detalhada no “Relatório de Ação Fiscal”, decorreram de glosas de compensações de crédito de origem judicial realizadas diretamente na escrita fiscal da empresa. As contribuições lançadas pelos autos de infração dizem respeito justamente ao valor dessas compensações, realizadas sem qualquer comunicação ou solicitação formal à Receita Federal, que reduziram os valores das contribuições (PIS e Cofins) a pagar. De acordo com a fiscalização a compensação do crédito judicial, proveniente do Mandado de Segurança nº 2002.70.09.061006, somente poderia ser realizada através de Declarações de Compensação – DCOMP, em conformidade com o que dispõe a Lei 10.637/2002, que alterou o art. 74 da Lei 9.430/96.

Cientificada do lançamento em 20/03/2009, através de ciência postal (AREBCT), a contribuinte apresentou em 15/04/2009, através de seu procurador, a impugnação cujo teor é resumido a seguir.

Inicialmente, após um breve relato do fatos, a interessada esclarece, preliminarmente, que apresentou tempestivamente todas as informações requeridas pela autoridade tributária.

Na sequência, no tópico denominado “Origem dos Créditos Compensados – Flagrante Descumprimento de Ordem Judicial por parte da Fiscalização”, a contribuinte faz um resumo do Mandado de Segurança nº 2002.70.09.061006.

Relata o objeto e as fases processuais do mesmo, reproduz a decisão proferida pelo ministro Sepúlveda Pertence no Agravo de Instrumento AI470454, e explica que referida decisão transitou em julgado reconhecendo a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS e da Cofins.

Em outro tópico (“Da Compensação Levada a Efeito”) a interessada defende a procedência da compensação realizada, bem como a inexistência de débitos relativos às contribuições (PIS e Cofins) cobrados através dos autos de infração. Explica que após o trânsito em julgado da ação realizou o levantamento

de seu crédito e procedeu, com fundamento no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, a compensação dos valores pagos a maior com débitos a pagar das próprias contribuições, ou seja, compensação de créditos de PIS com débitos do PIS e Cofins com os débitos da Cofins. Faz um breve resumo da legislação relativa à compensação tributária e defende que a compensação prevista no artigo 66 da Lei nº 8.383/91 difere totalmente daquela outra prevista no art. 74 da Lei 9.430/96; sustenta que a primeira ocorre entre tributos de mesma espécie e é realizada diretamente na escrita fiscal da empresa, estando sujeita a uma ulterior verificação fiscal, e que a segunda, por outro lado, ocorre entre tributos de espécie diferentes e está sujeita a um prévio requerimento, formulado junto à Receita Federal, e a uma posterior decisão administrativa. Para sustentação de sua tese colaciona acórdãos judiciais e excertos de votos relacionados à matéria.

Nos dois tópicos seguintes (“Do posicionamento da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em casos idênticos” e “Da Jurisprudência Dominante do Conselho de Contribuintes”) a contribuinte traz elementos para justificar a sua tese. No primeiro invoca a aplicação dos itens 104 e 107 do Parecer PGFN 1.499/05, e no segundo apresenta o acórdão nº 303.33.858 do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, bem como excertos do voto relator, e afirma que a jurisprudência dominante daquele órgão converge com a sua tese.

No último tópico (“Da Necessidade de Realização de Prova Pericial”) a interessada defende, com a finalidade de comprovar que nada deve ao fisco, a realização de perícia que aponte os valores das contribuições (PIS e Cofins), relativos aos meses cobrados nos autos de infração, e o montante do crédito passível de compensação.

Em vista do exposto, requer a interessada:

“a) preliminarmente, seja extinto o processo administrativo fiscal, eis que vai de encontro a decisão judicial proferida favoravelmente à impugnante.

b) não provido o pedido anterior, seja deferida a prova pericial, prova esta indispensável para identificar com precisão a base de cálculo e alíquotas corretas, bem como para demonstrar que, de acordo com os pagamentos efetuados, descontando-se a compensação realizada, não há crédito tributário a ser exigido pelo Auto de Infração ora hostilizado.

c) seja desconstituído o presente Auto de Infração, reconhecendo-se a possibilidade da compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de COFINS e PIS, nos estritos limites da decisão proferida no processo nº 2002.70.09.0061006, oriundo da 2ª Vara Federal de Ponta Grossa/PR.

Requer-se outrossim, a intimação do signatário do despacho que merecer o pedido de perícia contábil, bem como para manifestar-se sobre a contestação apresentada à presente impugnação, em atendimento aos princípios constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório, pena de nulidade “in totum” do procedimento fiscal iniciado.”

Por fim, a interessada indica o assistente técnico para a realização da prova pericial e lista os quesitos a serem respondidos pelo mesmo."

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento não acatou as alegações da recorrente, mantendo integralmente o despacho decisório. A decisão da DRJ foi assim ementada:

*“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Período de apuração: 01/06/2006 a 30/06/2006 e 01/10/2006 a 31/12/2006*

PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE.

Indefere-se o pedido de perícia cuja realização revela ser prescindível para o deslinde da questão.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/06/2006 a 30/06/2006 e 01/10/2006 a 31/12/2006

COMPENSAÇÃO. DCOMP. REQUISITOS LEGAIS

A partir de outubro de 2002, a compensação entre débitos e indébitos do sujeito passivo somente pode ser efetuada mediante apresentação de Declaração de Compensação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/2006 a 30/06/2006, 01/11/2006 a 31/12/2006

COMPENSAÇÃO. DCOMP. REQUISITOS LEGAIS

A partir de outubro de 2002, a compensação entre débitos e indébitos do sujeito passivo somente pode ser efetuada mediante apresentação de Declaração de Compensação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.”

Cientificada, a empresa interpôs recurso voluntário, repisando as alegações apresentadas na impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

A lide se prende a possibilidade alegada pela Recorrente da compensação de tributos reconhecida em ação judicial, ocorrer de forma direta na contabilidade sem apresentação de Declaração de Compensação, nos termos previstos na Lei nº 8.383/91.

Inicialmente, cabe lembrar as disposições legais que trouxeram a possibilidade da utilização da compensação para extinção dos débitos tributários. O artigo 170 do Código Tributário Nacional – CTN instituiu a compensação.

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.”

A efetiva de utilização do instituto da compensação, deu-se a partir da edição da Lei nº 8.383/91, que somente permitia a compensação de tributos da mesma espécie, dispensando a autorização administrativa, sendo efetivada, por iniciativa do contribuinte com assentamentos na contabilidade.

Posteriormente, o art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 30 de agosto de 2002, (convertida na Lei nº 10.637/2002), alterou o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, permitindo a compensação entre tributos diversos, desta feita, com autorização administrativa, por meio de entrega obrigatória de Declaração de Compensação, inicialmente apresentada a Receita Federal utilizando formulários em papel.

A Instrução Normativa SRF nº 320, de 11 de abril de 2003, instituiu o Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação (PER/DCOMP),

A extinção do crédito tributário, objeto de compensação, realiza-se conforme determina o art. 170 do CTN, no momento em que acontece a compensação. A partir da existência no mundo jurídico da Declaração de Compensação e depois do seu instrumento eletrônico a PER/DCOMP, tem-se como compensado o tributo, com o registro da PER/DCOMP. Portanto, não assiste razão a Recorrente, quando pretende considerar a informação da compensação que não se utilizaram destas declarações como extinção do débito.

A Recorrente, buscando justificar a compensação antes do registro da PER/DCOMP, argumenta ter realizado a compensação nos termos da Lei nº 8.383/91 e não sob a égide da Lei nº 9.430 /96. Neste ponto também não pode prosperar as pretensões do Recurso.

A Lei nº 9.430/96, ao legislar sobre o mesmo assunto revogou tacitamente, a compensação feita diretamente na contabilidade sem a utilização da declaração de

compensação. Qualquer pedido de compensação a partir da edição da MP nº 66/2002, obrigatoriamente devesse utilizar a Declaração de Compensação.

A questão foi enfrentada pelo STJ no REsp 1.137.738/SP, julgado em 9 de dezembro de 2009, submetido ao regime do art 543-C do CPC, de relatoria do Ministro Luiz Fux, quando foi decidido que para a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuados em procedimento internos da Receita Federal. Transcrevo abaixo a ementa desta decisão.

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.833/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 53 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, par sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.3, de 30 de dezembro de 191, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), par efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Recita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária saber:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não

conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.

13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRG noREsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, afixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário ." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgR no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)

16. O art. 53 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei o 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/208."(grifo nosso)

A partir das alterações promovidas no Regimento Interno do CARF, com a edição da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, foi incluída a determinação de reproduzir nos julgamentos deste colegiado as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo STF e pelo STJ, julgados nos termos do art. 543-B e do art. 543-C, do CPC, *verbis*:

“Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes..”

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Winderley Morais Pereira